



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DANDARA – PT/MG**

Ofício nº. 249/2025 – Gabinete 233

URGENTE!

Brasília/DF, 06 de janeiro de 2.026

À sua Excelência Doutor

ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública – MJSP

Assunto: Notícia de fato e requerimento de adoção de providências – possível prática, *em tese*, de crimes contra a honra (artigos 138 a 140, do CP), com causas de aumento (artigo 141, I e III, do CP), em publicação na rede social “X”, atribuída ao Senador Flávio Bolsonaro.

DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO, Deputada Federal, com endereço funcional situado na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, anexo IV, Gabinete 233, em Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.160-900, se dirige com súpero acatamento perante a conspícua presença de Vossa Excelência, a fim de **informar e requerer-lhe** o que segue.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública,

1. Cumprimentando Vossa Excelência, esta Parlamentar – no uso de suas atribuições legais – serve da presente para comunicar fatos de relevante gravidade institucional e, com fundamento no dever estatal de apuração de infrações penais e preservação de evidências digitais, requerer a adoção de providências no âmbito do **MJSP**, com justo encaminhamento imediato ao Departamento de Polícia Federal para as medidas cabíveis, inclusive instauração de procedimento investigativo (na forma da legislação aplicável), sem prejuízo de comunicação à Procuradoria-Geral da República.

2. Na data do dia **03 de janeiro de 2.026**, foi veiculada na rede social “X” (antigo *Twitter*), no perfil identificado como pertencente ao **Senador Flávio Bolsonaro**, publicação contendo reunião/associação imagética entre o Presidente da Venezuela, Nicolás Maduro, e o Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, acompanhada do texto, *verbis*:

“Lula será delatado. É o fim do Foro de São Paulo: tráfico internacional de drogas e armas, lavagem de dinheiro, suporte a terroristas e ditaduras, eleições fraudadas...”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DANDARA – PT/MG

3. Eis a supracitada **POSTAGEM/PUBLICAÇÃO**, *verbis*:

 **Flávio Bolsonaro** 
@FlavioBolsonaro

Lula será delatado.

É o fim do Foro de São Paulo: tráfico internacional de drogas e armas, lavagem de dinheiro, suporte a terroristas e ditaduras, eleições fraudadas...



Governo Lula convoca reunião de emergência após Trump capturar Maduro
Reunião de ministros e assessores de Lula após captura de Nicolás Maduro por Donald Trump está prevista para as 10h, no Itamaraty

Igor Gadelha
03/01/2026 07:43, atualizado 03/01/2026 08:07

METRÓPOLES

Compartilhar notícia

Siga Google Discover

KEBEC NOGUEIRA/METRÓPOLES @kebedfotografo

10:31 AM · 3 de jan de 2026 · 648,4 mil Visualizações

3 mil 9 mil 40 mil 461

Ler 3,3 mil respostas

4. A supracitada postagem está hospedada, podendo ser localizada no seguinte endereço eletrônico (**URL**), isto é no: <https://x.com/FlavioBolsonaro/status/2007444794994278541?s=20> (**acesso público irrestrito**), e, conforme verificação do próprio *post*, conta com cerca de três mil comentários, além de nove mil repostagens, quarenta mil curtidas e 461 salvamentos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DANDARA – PT/MG

ou seja, há elevado alcance e engajamento, com centenas de interações (*comentários, curtidas, repostagens e salvamentos*), **ampliando a difusão do conteúdo e seu potencial lesivo**.

5. Sem antecipar juízo condenatório — tarefa exclusiva das Instâncias competentes —, os fatos indicam, *em tese*, a possível configuração de crimes contra a honra do Exmo. Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva:

i) **Calúnia** (*artigo 138, do CP*), na medida em que o texto de qualquer forma imputa ou tenta correlacionar/ligar ao Presidente da República o envolvimento com fatos descritos como criminosos (“*tráfico internacional de drogas e armas*”, “*lavagem de dinheiro*”, “*suporte a terroristas e ditaduras*”, “*eleições fraudadas*”), sem apresentação de lastro probatório mímino;

ii) **Difamação** (*artigo 139, do CP*), por atribuição dos supracitados fatos ofensivos à sua reputação, notadamente porque só pode ser delatado quem comete crime(s) e ao afirmar que o Presidente Lula será delatado, o autor da postagem está lhe atribuindo, além de crime(s), fatos ofensivos à sua reputação, sem apresentação de quaisquer lastros probatórios mínimos;

iii) **Injúria** (*artigo 140, do CP*), ao se afirmar, de forma genérica, sensacionalista e absolutamente desvinculada de qualquer lastro fático ou probatório, que o Presidente da República “será delatado” e associá-lo, por meio de texto e imagens, a práticas de extrema gravidade moral e criminal — como *tráfico internacional de drogas e armas, lavagem de dinheiro, apoio a terroristas e fraudes eleitorais* — ultrapassou-se o campo da crítica política e atingiu diretamente a dignidade e o decoro pessoais do Chefe do Poder Executivo, expondo-o ao desprezo público e à execração social, configurando, *em tese*, o crime de injúria tipificado no artigo 140, do Código Penal, agravado pela ampla divulgação em rede social.

6. Registre-se, ainda, a incidência, *em tese*, das causas de aumento de pena do **artigo 141, do Código Penal**, *verbis*:

“Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

[...]

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.” (grifamos)

7. Diante de todo o até aqui exposto, restou suficientemente demonstrado que a citada postagem se deu contra o Presidente da República, bem como que tal postagem se deu por intermédio das redes sociais, em espaço aberto, com interação de centenas de pessoas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DANDARA – PT/MG

8. É previsível que o Senador Flávio Bolsonaro alegue imunidade parlamentar material, isto é que este está sob o manto e tutela da imunidade parlamentar (artigo 53, da CRFB/88), que protege deputados e senadores por suas “*opiniões, palavras e votos*”, todavia, há de se registrar, desde já, a incontroversa ausência de nexo funcional e abuso de forma com finalidade desestabilizadora da postagem, objeto do presente Ofício.

9. A Jurisprudência¹ do **Excelso Pretoriano Supremo Tribunal Federal** distingue pronunciamentos no recinto parlamentar (*em que a proteção é mais ampla*), e manifestações fora do Parlamento (*entrevistas, blogs, redes sociais*), nas quais se exige nexo de causalidade ou pertinência com o exercício do mandato, sob pena de não incidência da imunidade, *verbis*:

“1ª Turma recebe denúncia contra Anthony Garotinho por calúnia

14/10/2014 17:40 - Atualizado há 2 anos atrás

Em sessão nesta terça-feira (14), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu, por maioria de votos, a denúncia formulada pelo Ministério Pùblico Federal, no Inquérito (INQ) 3672, contra o deputado federal Anthony Garotinho (PR-RJ) pela suposta prática do crime de calúnia, descrito no artigo 138 do Código Penal. O deputado é acusado de ter ofendido a honra de um delegado de polícia ao afirmar, em seu blog, que ele teria arquivado um inquérito policial para beneficiar aliados políticos. Para receber a denúncia, os ministros afastaram a tese de imunidade parlamentar apresentada pela defesa.

Segundo a acusação, o crime contra a honra do delegado de polícia Cláudio Ferraz teria sido cometido no contexto das apurações da chamada Operação Guilhotina 1. Ao comentar a operação policial em seu blog, o deputado teria imputado falsamente ao delegado fato definido como crime de corrupção passiva e prevaricação. Segundo Garotinho, o delegado teria cedido a pressões políticas para arquivar inquérito policial sobre pagamento de propinas em licitações da Prefeitura de Rio das Ostras (RJ).

Na peça acusatória, o MPF considera que houve dolo por parte do denunciado em denegrir a honra da vítima, pois os fatos imputados ao delegado já haviam sido apreciados em procedimentos instaurados a pedido do chefe da Polícia Civil, porém arquivados por falta de provas. Ainda de acordo com o Ministério Pùblico, o fato de a acusação ter sido feita por blog na internet facilitou a divulgação.

A relatora do inquérito, ministra Rosa Weber, ressaltou que a imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da Constituição Federal, só é absoluta quando as afirmações de um parlamentar sobre qualquer assunto ocorrem dentro do Congresso Nacional. No entendimento da ministra, fora do parlamento é necessário que as afirmações tenham relação direta com o exercício do mandato.

A ministra salientou que a suposta conduta do parlamentar, de acusar falsamente um agente público de arquivar uma investigação unicamente para atender ao interesse de aliados políticos (prevaricação – artigo 319 do Código Penal), se enquadra na descrição do crime de calúnia. Observou ainda que, nesta fase inicial do processo, basta que a narrativa dos fatos se enquadre na imputação típica do crime para que a denúncia seja recebida. A relatora destacou que a existência ou não de dolo poderá ser averiguada na instrução probatória.

“Tendo as imputações à vítima sido feitas no blog pessoal, não vislumbro liame que se justifique que se diga de um delegado de polícia, no exercício de sua função, que ele engavetou um processo em 48 horas para atender a aliados políticos. Não me parece que o mandato parlamentar num caso como esse sirva de salvo conduto”, argumentou a relatora.

Ficou vencido o ministro Dias Toffoli, que considera que os fatos imputados ao deputado são protegidos pela imunidade parlamentar. Em seu entendimento, a crítica feita por

¹ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/1a-turma-recebe-denuncia-contra-anthony-garotinho-por-calunia/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DANDARA – PT/MG

um parlamentar à atuação de um agente público de seu estado de origem, ainda que mais dura, se enquadra em sua atividade fiscalizadora.

Os ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso não participaram do julgamento, pois se declararam impedidos.

10. No caso em exame, a publicação:

a) não descreve fiscalização, denúncia formal, atividade legislativa típica e/ou debate político lastreado em fatos minimamente delimitados, mas sim intencionais imputações genéricas gravíssimas (“*delação*”, “*tráfico*”, “*lavagem*”, “*terroristas*”, “*eleições fraudadas*”);

b) associa imagens e enunciados de alta carga difamatória, sem indicação de fonte, procedimento, prova, documento oficial, ou mesmo narrativa minimamente circunstanciada;

c) ocorre em ambiente de altíssima viralização, com grande alcance, o que reforça o potencial de dano e o risco de contaminação informacional do debate público;

d) além disso, **em contexto de ano eleitoral**, tal estratégia comunicacional tende a inflamar animosidades, degradar a confiança institucional, desorganizar a esfera pública e criar desinformações mediante a propagação de *fake news*, o que caracteriza uso abusivo da comunicação política para desestabilização da sociedade civil organizada — hipótese que, por sua própria natureza, **não** se confunde e jamais poderia confundir, com o núcleo protegido da imunidade (*opiniões inerentes ao mandato*), mas, sim, com notória instrumentalização do mandato como escudo para ofensa penalmente relevante.

11. Portanto, não se trata de censura a crítica política, mas de exigir o mínimo padrão de responsabilidade quando se atribuem crimes gravíssimos a Chefe de Estado, em publicação de massa, sem lastro mínimo, especialmente quando o meio utilizado maximiza a divulgação (*artigo 141, inciso III, do Código Penal*).

12. Diante da natureza eletrônica do material, impõe-se **urgência** para: **i)** *preservação do conteúdo, metadados e registros de acesso;* **ii)** *identificação de eventuais edições, exclusões ou republicações;* **iii)** *obtenção, se necessário, de registros técnicos (logs, IPs, datas, horários, dispositivos), nos termos da legislação aplicável, evitando perecimento da prova.*

13. Consigna-se, em tempo, que em que pese o artigo 5º, do CPP, trate das formas de instauração do inquérito nos crimes de ação pública (requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público), o presente expediente tem natureza de notícia de fato e provocação institucional, para que este *r. MJSP*, no âmbito de suas atribuições de direção administrativa



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DANDARA – PT/MG**

e articulação do sistema de segurança pública, encaminhe imediatamente ao Departamento de Polícia Federal para adoção das providências legais cabíveis, inclusive as voltadas à preservação da prova e à avaliação de instauração de procedimento investigativo, bem como encaminhe cópia ao Ministério Público competente para as providências de sua atribuição.

14. Diante do exposto, esta Deputada Federal requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento desta Notícia de Fato e a justa autuação no âmbito do MJSP, com a juntada dos anexos;**
- b) O encaminhamento imediato ao Departamento de Polícia Federal, para adoção das providências legais cabíveis, inclusive preservação de evidências digitais e instauração do procedimento investigativo pertinente, conforme enquadramento jurídico que venha a ser definido pela autoridade competente;**
- c) Que seja avaliada a adoção de medidas de requisição/solicitação de preservação de registros junto à plataforma “X” e demais meios necessários à cadeia de custódia da prova;**
- d) A remessa de cópia à Procuradoria-Geral da República, para ciência e providências no âmbito de suas atribuições constitucionais;**
- e) Por fim, que seja informado a este Gabinete as providências iniciais adotadas, as quais poderão ser encaminhadas para o seguinte e-mail: dep.dandara@camara.leg.br**

Sem mais para o momento, consigna-se os mais efusivos votos de elevada estima e de distinta consideração por Vossa Excelência.

**DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO
Deputada Federal por Minas Gerais/MG**